



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
12ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202411202069 - Número Único: 0065365-88.2024.8.25.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: ESTADO DE SERGIPE

Movimento: Decisão >> Concessão >> Tutela Provisória

Processo nº 202411202069

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, ingressou neste Juízo com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face do **Estado de Sergipe**, alegando, em suma e sem prejuízo do principal que o Ministério Público do Estado de Sergipe, através da 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil de nº 2024.02.290.00000220 (cópia do feito em anexo), a partir de denúncias formuladas por interessados na participação do Concurso da PM/SE, a fim de apurar as irregularidades contidas nos Editais nº 03/2024 (Soldado PM 3ª Classe - Combatente) e nº 04/2024 (Oficial PM - Combatente), no tocante a participação das pessoas com deficiência nestes certames; que as inscrições para os referidos certames se encontrarão abertas no período compreendido entre 22/11/2024 e 20/12/2024, sendo que os concursos contam com a seguinte oferta de vagas: Edital nº 03/2024 – cargo de soldado PM 3ª Classe (Combatente) – 270 vagas para ampla concorrência e 30 vagas para negros; Edital nº 04/2024 – cargo de oficial PM (Combatente) - 27 vagas para ampla concorrência e 3 vagas para negros; que da análise dos referidos instrumentos convocatórios, constatou-se não haver nenhuma previsão de ação afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos com deficiência, sob alegação genérica de que, "não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência, tendo em vista a natureza do cargo", o que contraria as disposições legais pertinentes às pessoas com deficiência, notadamente a Constituição Federal, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº. 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Aduz que que fora realizada audiência extrajudicial no âmbito do Inquérito Civil nº 2024.02.290.00000220 (documento em anexo), no sentido de que o Requerido pudesse sanar as irregularidades verificadas, todavia, não houve êxito nas tratativas realizadas; que assim, mostra-se salutar o ajuizamento da presente ação civil pública, com o fim de buscar-se o cumprimento das exigências constitucionais e legais em matéria de concurso público, de direitos das pessoas com deficiência e de acessibilidade, adequando-se os referidos certames ao ordenamento jurídico pátrio. Teceu outras



considerações sobre o tema. Pediu o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, in limine litis e inaudita altera pars, para: a) que sejam suspensos os concursos públicos regidos Editais nº 03/2024 (Soldado PM 3ª Classe - Combatente) e nº 04/2024 (Oficial PM - Combatente), até que tais atos convocatórios sejam republicados, com sua adequação aos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº Lei nº 13.146/2015) e Decreto nº 9.508/2018; b) que os referidos Editais sejam republicados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, readequando-os a fim de que sejam previstas, em favor das pessoas com deficiência, as reservas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, bem como das que surgirem no prazo de validade dos certames; c) que seja assegurada ampla divulgação aos Editais após sua republicação com a previsão de vagas para pessoas com deficiência, nos mesmos moldes da divulgação original, com fixação e destaque no site da Polícia Militar do Estado de Sergipe e Diário Oficial do Estado de Sergipe; d) que, a partir da republicação dos Editais, seja assegurado igual prazo de inscrição aos candidatos e candidatas interessados, conforme previsto originalmente nos instrumentos convocatórios. Requereu ainda a citação do demandado, a produção de provas de todos os meios admitidos em direito, a dispensa no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, a intimação pessoal do Ministério Público, no mérito, requereu que sejam julgados procedentes os pedidos para: a) Que seja confirmada a tutela provisória de urgência nos termos acima explicitados, para que os Editais nº 03/2024 e 04/2024 da Polícia Militar do Estado de Sergipe sejam republicados, com sua adequação aos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº Lei nº 13.146/2015) e Decreto nº 9.508/2018; b) que os referidos Editais sejam republicados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, readequando-os a fim de que sejam previstas, em favor das pessoas com deficiência, as reservas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, bem como das que surgirem no prazo de validade dos certames; c) que seja assegurada ampla divulgação aos Editais após sua republicação com a previsão de vagas para pessoas com deficiência, nos mesmos moldes da divulgação original, com fixação e destaque no site da Polícia Militar do Estado de Sergipe e Diário Oficial do Estado de Sergipe; d) que, a partir da republicação dos Editais, seja assegurado igual prazo de inscrição aos candidatos e candidatas interessados, conforme previsto originalmente nos instrumentos convocatórios; e) a fixação de multa diária e pessoal em desfavor do Estado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, mais juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a ser recolhido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 8.565/2019 (Banco 047-Banese, Agência 034, Conta Corrente nº 24/400.474-3, CNPJ nº 35.042.648/0001-05), sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal Brasileiro); f) determinar a condenação do demandado acima indicado e qualificado, ao final da ação, ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo. Deu valor à causa e juntou documentos.

Despacho publicado em 26/11/2023, intimando o Estado de Sergipe, para que se pronuncie sobre a medida liminar requerida.

Manifestação do requerido em 29/11/2024. Discorreu sobre a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

Os autos vieram-me conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre o exame do pedido liminar que, em verdade, reveste-se de pretensão antecipatória de tutela. Com efeito, estabelece o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Rodolfo de Camargo Mancuso, por seu turno, já considerando a natureza do provimento jurisdicional a que se refere o *caput* do artigo 12 acima transcrito, demonstra também a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ações deste jaez, quanto ao disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, ao afirmar que:

A antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, conforme Lei 8.952/94) é de ser aplicada à ação civil pública, já que esta tramita pelo procedimento *comum*, sobretudo o ordinário, sendo-lhe *subsidiário* Código de Processo Civil (art. 19 da Lei 7.347/85). Para tanto, não que estar presentes os pressupostos específicos, que comportam: a) núcleo comum (prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação – *caput*– e, mais, a não-irreversibilidade do provimento antecipado - § 2º); b) virtuais alternativas (receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conduta processual reprovável do réu – incs. I e II). No ponto, preleciona Sérgio Ferraz: “Pense-se, por exemplo, em ação civil pública voltada à cessação de uma atividade de desmatamento de uma floresta de preservação permanente, na qual se busque, também, a imposição de uma obrigação de replantio. A execução desta, por força da tutela antecipada, gozará de uma feição de utilidade bem mais estável do que a tutela de efeitos idênticos, que se obtivesse por liminar (na própria ação civil pública ou em cautelar a ela conectada) ou em medida cautelar”.

A seu turno, Lúcia Valle Figueiredo enfatiza a importância da tutela antecipatória na ação civil pública: “Deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que – ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida pretendido – dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta e o *fluid recovery* não será suficiente a elidir o dano. E José Marcelo Menezes Vigliar, após lembrar que a antecipação da tutela sugira, embrionariamente, em dois textos voltados à tutela de interesses metaindividuais – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 213 e parágrafos) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 84 e parágrafos), observa que assim “fica evidente que tal instituto tem grande aplicação na defesa dos interesses transindividuais em juízo, já que teve, ao menos como experiência, em dois diplomas reservados à defesa de interesses supra individuais, uma disciplina semelhante”.¹

Seguindo tal linha de raciocínio jurídico, a Jurisprudência pátria tem se posicionado com a possibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, consoante se extrai do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

2. Contudo, no caso concreto, o deferimento do pedido liminar implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que teve origem na lavratura de um auto de infração. A concessão da medida liminar, na hipótese, além de ser autorizada pelo art. 151, V, do CTN, não é obstada pelas limitações legais invocadas pela Fazenda Estadual (art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97).



3. Admitida, na espécie, a concessão do pedido liminar, mostra-se inviável o exame da questão relativa à não-ocorrência de dano grave de difícil reparação, pois tal verificação demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Processo: REsp 900672 / RN RECURSO ESPECIAL 2006/0246605-2; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA (1126); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/09/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2008).(Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.)

Do mesmo modo, válido registrar que tal interlocutória não se sujeita ao duplo grau de jurisdição:

O deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (JTJ 239/220).

Feitas essas considerações, passo a analisar a presença dos pressupostos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber:

(a) probabilidade do direito perseguido;

(b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora, no termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil; e

(c) reversibilidade da decisão.

Conclui-se do texto legal ser imperativo para a concessão da tutela antecipada que estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal.

Assim, conforme se observa, indispensável se faz a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Ainda, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º, art. 300 do CPC, qual seja, a reversibilidade da decisão.

Atendidas tais exigências legais, e só assim, antecipa-se, total ou parcialmente, o provimento jurisdicional almejado, de modo que o conhecimento acerca de tal pretensão deve ser seguro, completo, embora não definitivo, mas com potencialidade de vir a sê-lo.

Diante do acima relatado, em conjunto com a análise dos documentos acostados com a exordial, entendo presentes os requisitos legais autorizadores para concessão da medida requerida, vez que se trata do direito a reserva de vaga destinada a pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015, in verbis:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.



§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

As razões apresentadas pelo Ministério Público, regularmente baseadas na prova documental encartada aos autos, bem como a legislação que rege a matéria, permitem o entendimento de que, de fato, existe a necessidade do deferimento da tutela.

A verossimilhança do alegado, no meu sentir jurídico, se revela presente vez que o Ministério Público, autor da presente ação, juntou os editais 03/2024 para o cargo de soldado PM-3º Classe (Combatente) e Edital 04/2024- cargo de Oficial PM (Combatente) demonstrando que não existe reserva de vagas para pessoas com deficiência, tendo em vista a natureza do cargo.

Todavia, como pode ser observado da lei supracitada é vedada a restrição de trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive em etapas de recrutamento, seleção, contratação até porque existem outras atribuições tanto para o cargo de soldado (combatente) quanto de oficial da PM (combatente) que podem ser realizadas por pessoas com deficiência, fls.47 (2.2.2) e fls.103 (2.2.3).

A situação que se apresenta, portanto, exige a necessária efetivação das medidas referenciadas na exordial. Deve prevalecer, assim, o interesse maior da comunidade, por meio da preservação do princípio da dignidade humana, como fator decisivo para o atendimento da liminar requerida, posto que a todos é assegurado o cumprimento das garantias inerentes a seus direitos nos termos do Decreto 9.508/2018, art1º, parágrafo primeiro que define um **percentual mínimo de 5% de vagas para PcD em concursos públicos, vejamos:**

“§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.”

Quanto ao tema o Juiz de Direito Murilo Magalhães Castro Filho, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre se posicionou nesse mesmo sentido no Processo 9068443-55.2018.8.21.0001 (notícia “Suspensos concursos para PM e Bombeiro por falta de vagas para pessoas com deficiência” in [Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul](#)) :

O magistrado esclareceu na decisão que a reserva de vagas é prevista na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ele também citou a Lei Estadual que rege o tema.

Para ele, esta claro que a regra é a exigência de previsão em editais de reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos.

"Importante salientar, contudo, que a previsão no Edital de reserva de vagas não pressupõe que todo e qualquer candidato portador de necessidades especiais esteja apto ao desempenho das atribuições previstas no certame, o que deve ser analisado pela Administração Pública no caso concreto. E a fiscalização pelo ente público é imprescindível para evitar que determinada vaga seja ocupada por quem, por suas limitações físicas ou psicológicas, inviabilize o desempenho das atividades inerentes à atribuição do cargo público."



Porém, ele afirmou que nos editais em análise, as atribuições dos cargos não se limitam a exercer o policiamento ostensivo ou o desempenho em nível tático e operacional, mas incluem, por exemplo, o exercício de gestão em recursos humanos, ordenação de despesas e exercício de atividades docentes.

O magistrado ainda acrescentou que nada impede que o candidato portador de deficiência, caso constatada a impossibilidade da atribuição do cargo público, evidentemente sob análise de critérios da transparência e objetividade, seja excluído do certame.

"O que não se pode admitir, todavia, é a pura e simples ausência de previsão editalícia de reserva de vagas a portadores de deficiência com fundamento em presunção genérica de que nenhuma atribuição possa ser desempenhada por pessoa portadora de necessidades especiais, independente do seu grau ou natureza, situação que afronta a Constituição Federal e a legislação estadual que rege a matéria."

Diante dessas constatações, concedeu a liminar para suspender os concursos públicos previstos até a retificação do item que exclui a participação de candidatos com deficiência, no prazo de 10 dias.(Proc. nº 9068443-55.2018.8.21.0001)

O perigo de dano também se mostra presente, considerando a iminente abertura do prazo de inscrição, que se inicia em 22 de novembro de 2024 e finda em 20 de dezembro de 2024, de modo que há ainda tempo hábil para que as adequações editalícias sejam feitas, com a consequente e célere republicação dos atos convocatórios, com a inclusão de percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência

Dentro de tal realidade, chego ao entendimento jurídico que o pleito liminar, portanto, deve ser deferido nos moldes acima referenciados.

III - DISPOSITIVO

Ex positis,

Concedo a medida liminar pleiteada na exordial da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do Estado de Sergipe interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (Processo nº 202411202069)** e determino ao Estado que a) que sejam suspensos os concursos públicos regidos Editais nº 03/2024 (Soldado PM 3ª Classe - Combatente) e nº 04/2024 (Oficial PM - Combatente), até que tais atos convocatórios sejam republicados, com sua adequação aos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº Lei nº 13.146/2015) e Decreto nº 9.508/2018; b) que os referidos Editais sejam republicados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, readequando-os a fim de que sejam previstas, em favor das pessoas com deficiência, as reservas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, bem como das que surgirem no prazo de validade dos certames; c) que seja assegurada ampla divulgação aos Editais após sua republicação com a previsão de vagas para pessoas com deficiência, nos mesmos moldes da divulgação original, com fixação e destaque no site da Polícia Militar do Estado de Sergipe e Diário Oficial do Estado de Sergipe; d) que, a partir da republicação dos Editais, seja assegurado igual prazo de inscrição aos candidatos e candidatas interessados, conforme previsto originalmente nos instrumentos convocatórios.

Por fim, no que se refere ao pleito de fixação de multa diária, deixo para arbitrá-la ou adotar qualquer outra medida que vise assegurar o cumprimento efetivo desta ordem judicial, quando do transcurso dos prazos acima concedidos e desde que comprovado nos autos eventual descumprimento deste *Decisum*.

Cite-se requerido para, querendo, no prazo de Lei, ofertar contestação. Expeça-se mandado.

Cumpra-se. Urgência.



Assinado eletronicamente por THIAGO DIAS PEIXOTO, Juiz(a), em 02/12/2024 às 14:29:40.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2024025006732-88. FL: F1: 777.

Intimações necessárias.

IMANCUSO, Rodolfo de Carmargo. *Ação Civil Pública em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT. 2002. p. 94/95.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DIAS PEIXOTO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju**, em 02/12/2024, às 14:29:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024025006732-88**.